IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — IMPÔSTO DE CONSUMO — CAIXAS ECONÔMICAS

— As Caixas Econômicas gozam de imunidade do pagamento do impôsto de consumo sôbre mercadorias adquiridas para seu próprio uso.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Caixa Econômica do Estado de São Paulo *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 68.097 — Relator: Sr. Ministro THEMÍSTOCLES CAVALCANTI

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 29 de agôsto de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente. *Themistocles Cavalcanti.* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti — A Caixa Econômica de São Paulo requereu mandado de segurança para que lhe fôsse assegurada a imunidade fiscal contra o pagamento do Impôsto de Consumo sôbre as mercadorias adquiridas para o seu próprio uso.

Funda o seu pedido no art. 31, V. letra *a*, da Constituição.

Em primeira instância, foi-lhe concedida a segurança. Mas o ilustre Tribunal Federal de Recursos a reformou com a decisão a fls. 44, que declara:

"O Impôsto de Consumo incide e pode ser exigido sôbre mercadorias vendidas a compradores que desfrutem de isenção genérica de tributos".

A impetrante interpôs recurso extraordinário, com fundamento na letra *d*, do permissivo constitucional, citando decisões divergentes (fls. 66), o que foi impugnado pela União.

VOTO

O Sr. Ministro Themistocles Cavalcanti (Relator) — O art. 20, § 1.º,

da Constituição declara — referindo-se à imunidade recíproca entre a União, os Estados e os Municípios que:

"O disposto na letra *a* do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes".

Ora, as mercadorias destinadas ao seu próprio uso e consumo estão vinculadas às suas finalidades essenciais e, portanto, se beneficiam da concessão conferida às entidades públicas maiores.

A jurisprudência predominante é, aliás, nesse sentido:

"Autarquia e Imunidade (Decreto-lei n.º 6.016, 1943). O preceito do art. 3.º do Decreto-lei n. 6.016, de 1943, não foi anulado, antes confirmado pelo art. 31 da Constituição, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, lançar impostos sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros". "STF 1.ª Turma — Recurso extraordinário n. 52.483. RS — Rel. Ministro Evandro Lins. Jgto. aos 24/10/63. Ac. *D. J.* de 19/3/64".

"Sendo o Impôsto de Consumo eminentemente indireto, que recai afinal, sôbre o comprador, de seu pagamento estão isentas as Caixas Econômicas, que gozam de imunidade tributária face ao art. 2.º, parágrafo único, do Decreto n.º 24.427, revigorado pelo Decreto n.º 8.555, de 26/12/45. Recurso ordinário — Provido". "*R.T.J.* 44/127 — Recurso de mandado de segurança n.º 17.380, de que foi Relator o Senhor Ministro Barros Monteiro".

"Impôsto de Consumo. Prefeitura compradora de produtos destinados exclusivamente ao seu serviço. Imunidade. Repercussão fiscal.

1 — Indevido o tributo em razão de imunidade constitucional (Constituição Federal 1946, art. 31, V. *a*).

2 — Precedentes: Recurso de mandado de segurança n.º 6.669, Recurso de mandado de segurança n.º 17.380, Recurso de mandado de segurança n.º 16.627, Port. 34/66, do Presidente do STF e Resolução n.º 8.162, de .... 32/6/67 do STF".

R.T.J. 46/18 — Recurso de mandado de segurança n.º 19.000, de que foi Relator o Senhor Ministro Victor Nunes Leal".

Assim conheço e dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente.

Estou de acôrdo com o eminente Relator. Primeiro, porque o mandado é requerido pela própria Autarquia; segundo, porque os bens se destinam a seu próprio uso, o que equivale dizer a seus serviços. Está ela, pois, sob a proteção da Constituição Federal, artigo 29, § 1.º.

Conheço do recurso, dando-lhe provimento.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 68.097 — SP — Rel., Ministro Themistocles Cavalcanti. Recte., Caixa Econômica do Estado de São Paulo (Adv., Helládio Toledo Monteiro). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão, os Senhores Ministros Adaucto Cardoso, Themistocles Cavalcanti e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eloy da Rocha.